



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10675.000978/95-36
Recurso n° : 301-121207
Matéria : ITR – LANÇAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO ANTONIO MUNDIM
Recorrida : 1ª CÂMARA – 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de julho de 2004.
Acórdão : CSRF/03-04.018

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) – VALOR DA TERRA NUA.-
Para refutar a aplicação do VTN mínimo fixado para o Município de localização do imóvel, deve o Contribuinte apresentar laudo técnico emitido por órgão ou perito competente, acompanhado da respectiva ART, demonstrando, inequivocamente, as condições do imóvel que possam justificar a aplicação de VTN inferior demonstrando, dentre outras coisas, os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas, valores comparativos, etc..., não sendo necessário, contudo, a observância aos rigores das normas da ABNT, ou qualquer outra.
O Laudo apresentado, no caso, não contém tal comprovação, não se prestando para os fins colimados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do Voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique KLASER Filho e Nilton Luiz Bartoli, que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Processo n° : 10675.000978/95-36
Acórdão n° : CSRF/03-04.018

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JOÃO HOLANDA COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n° : 10675.000978/95-36
Acórdão n° : CSRF/03-04.018

Recurso n° : 301-121207
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO ANTONIO MUNDIM

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, pleiteando a reforma da decisão proferida pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão n° 301-29.528, cuja ementa assim se transcreve:

**“RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ERRO DE FATO.**

*Estando inequivocadamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informações, deverá a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.
PROVIDO POR MAIORIA.”*

O Recurso em comento está assentado no art. 5°, inciso I, do Regimento desta Câmara Superior, tendo a Apelante procurado demonstrar a existência de contrariedade à evidência da prova, como se verifica do tópico 15 (fls. 48), que transcrevemos, *verbis*:

“15. Ao ter concluído indevidamente o v. acórdão ora atacado pela idoneidade do citado laudo, mostrou-se MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO à evidência das provas coligidas aos autos, que não deixam qualquer dúvida que tal conclusão adotada por maioria foi EQUIVOCADA”

O Recurso Especial foi considerado apto e admitido pelo Sr. Presidente da Câmara Recorrida, em despacho fundamentado acostado às fls. 50

Regularmente notificado o Contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso, conforme Petição acostada às fls. 55/59, pela qual demonstra total inexperiência da norma processual aplicada, tendo entendido que o prazo de 15 dias


3

Processo n° : 10675.000978/95-36
Acórdão n° : CSRF/03-04.018

oferecido para contra-arrazoar o Recurso seria, na realidade, para apresentar outras provas, laudos, etc.

Subiram então os autos a esta Câmara Superior, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 03/11/2003, como notícia o último documento do processo (fls. 063).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal stroke and a smaller signature to the right.

Processo nº : 10675.000978/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-04.018

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

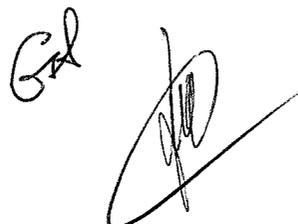
O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade.

Como bem ressaltado pela D. Fazenda Nacional em seu Recurso Especial em questão, o Laudo Técnico trazido à colação pelo Contribuinte, em seu Recurso Voluntário mencionado, não contém elementos suficientes o bastante para comprovar que seu imóvel se diferencia dos demais existentes no município correspondente, a ponto de que o seu VTN possa situar-se abaixo do mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Não concordo com a Recorrente quando afirma que o Laudo Técnico, para os fins de contestação do VTN mínimo fixado para o município, deva ser elaborado com os rigores da Norma NBR 8.799/85 da ABNT. Não existe qualquer determinação legal nesse sentido.

Não obstante, é fora de dúvida que o Laudo, elaborado por profissional competente, com a devida ART, ou órgão designado, deve conter demonstração inequívoca sobre o efetivo VTN do imóvel, à época do fato gerador, trazendo demonstrações dos respectivos métodos avaliatórios, fontes pesquisadas, etc., que possam ensejar tal convencimento.

A meu ver, razão assiste à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, no presente caso, quando afirma que o Laudo apresentado não possui tais requisitos, não comprova, de forma alguma, os motivos pelos quais o imóvel em discussão estaria em situação inferior à da média dos demais imóveis do respectivo Município, que possam



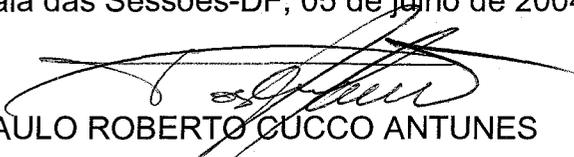
Processo nº : 10675.000978/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-04.018

ensejar a aplicação de um VTN abaixo do mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Assim sendo, quanto ao mérito não resta alternativa a este Relator senão a de prover o Recurso Especial aqui em exame, para fins de reformar o R. Acórdão recorrido

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

